

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO “TRÁFICO PRIVILEGIADO”

THE INAPPLICABILITY OF THE AGREEMENT OF NON-CRIMINAL PERSECUTION IN THE “PRIVILEGED TRAFFIC”

DANIEL FERREIRA CÂMARA

Graduando de Direito

ANA LUIZA SILVA SANTIAGO

Graduanda de Direito

Resumo: O presente trabalho analisa as nuances do acordo de não persecução penal e como esse instituto contribuiu para a ampliação do modelo de justiça consensual no âmbito do sistema acusatório brasileiro. Por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, este trabalho buscou averiguar se a utilização do referido instituto seria suficiente para combater o chamado “tráfico privilegiado”. A conclusão é que o tráfico de drogas e a repercussão social dele decorrente ferem direitos fundamentais e representam grave ameaça para a ordem pública, sendo o acordo de não persecução penal medida inadequada para reagir ao delito. Dessa forma, o Ministério Público, defensor da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, no devido exercício de sua autonomia, quando se depara com as condutas de traficância aqui descritas, deve dar início à persecução penal.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Tráfico privilegiado. Crimes hediondos. Quantidade de drogas. Proibição da proteção insuficiente.

Abstract: The present paper analyzes the nuances of the agreement of non-criminal persecution and how this institute contributed for the expansion of the consensual justice model within the scope of the brazilian accusatorial system. Through doctrinal and jurisprudential research, this paper sought to ascertain whether the use of that institute would be sufficient to fight the so-called “privileged traffic”. The conclusion is that the drug trafficking and the resulting social repercussions harm essential rights and represent a serious threat to the public order, with the agreement of non-criminal persecution being an inadequate measure to react to this crime. Therefore, the Prosecution Service, defender of the legal order and the interests of the society, in the due exercise of its autonomy, when faced with the trafficking conduct described here, must initiate the criminal prosecution.

Keywords: Agreement of non-criminal persecution. Privileged traffic. Heinous crimes. Amount of drugs. Prohibition of insufficient protection.

Sumário: 1. Introdução. 2. Do acordo de não persecução penal. 3. Do tráfico privilegiado. 4. O caráter (não) hediondo do tráfico privilegiado. 5. Quantidade de drogas apreendidas e o tráfico privilegiado. 6. A demanda de suficiência para que se celebre o acordo de não persecução penal. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. Introdução

A Lei nº 13.964/2019, popularmente denominada “Lei Anticrime”, promoveu substanciais transformações no sistema de justiça criminal brasileiro, a fim de modernizá-lo e adequá-lo. Dentre as mais relevantes inovações, encontra-se a inserção do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal (art. 28-A), fazendo com que o mecanismo integrasse o rol legislativo de instrumentos de justiça negociada.

Naturalmente, o advento deste instituto na legislação processual penal pátria trouxe consigo uma série de reflexões sobre os tópicos mais nebulosos de sua aplicação. Tendo em vista que a legislação não possui o condão de ser exaustiva, rapidamente um extenso e frutífero labor teórico foi efetuado na doutrina e na jurisprudência com vistas a solucionar as questões mais complexas.

Contudo, como a lei acima mencionada ainda é relativamente recente, nem todas as temáticas relevantes foram devidamente encaradas ou pacificadas, restando ainda algumas zonas duvidosas a respeito do instrumento em tela. Dentre elas, destaca-se a possibilidade, ou não, da aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes contemplados pela minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, vulgarmente conhecida como “tráfico privilegiado”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que espelha a vontade popular, estipula o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como um dos crimes mais repudiados pela ordem jurídica, dando a ele tratamento diferenciado em relação a outros injustos através da vedação do pagamento de fiança e de sua insuscetibilidade a graça ou anistia (art. 5º, XLIII). Tendo isso em vista, seria o acordo de não persecução penal a reação adequada e proporcional do Estado à traficância de menor ofensividade? Haveria algum óbice normativo (seja em regras ou em princípios) para aplicação do instrumento nestes casos? São perguntas que ainda não foram satisfatoriamente respondidas pela doutrina ou pela jurisprudência pátrias.

A fim de suprir esta lacuna na reflexão jurídica, empreendeu-se esta sucinta pesquisa em busca de elementos jurídicos capazes de elucidar a questão proposta, indicando se o acordo de não persecução penal pode ser proposto aos investigados por condutas que, em tese, se enquadram na hipótese do tráfico privilegiado. A identificação de possíveis parâmetros neste tópico tem grande relevância para a atuação do Ministério Público como titular da ação penal, propiciando a construção de uma atuação coesa e coerente do *Parquet* diante de contextos fáticos similares, ressalvada a independência funcional de seus membros.

O objetivo precípua deste estudo é verificar se o acordo de não persecução penal é aplicável aos crimes de tráfico contemplados pela causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Em caráter secundário, buscou-se avaliar mais a fundo o instituto de justiça consensual em tela, bem como as nuances da minorante em comento, além do conceito de suficiência inserido no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Sob estes propósitos, a hipótese aqui desenvolvida é que o acordo de não persecução penal é insuficiente para prevenir e reprovar o chamado tráfico privilegiado, por não tutelar adequadamente os direitos fundamentais lesados pela traficância e a ordem pública.

Visando atingir os objetivos escolhidos e verificar a validade da hipótese, todos eles ligados a relações e estruturas internas ao ordenamento jurídico, adotou-se a metodologia jurídico-dogmática. Foram três os principais procedimentos metodológicos adotados. Em sede preliminar, foi analisada a Constituição, o Código Processo Penal e a legislação penal (notadamente as leis penais especiais, com destaque para a Lei nº 11.343/2006). Examinou-se ainda a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça. Derradeiramente, consultou-se material doutrinário de Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Para fins didáticos, dividiu-se os resultados em cinco tópicos. Inicialmente, analisou-se o acordo de não persecução penal. Na sequência, dissertou-se sobre a estrutura da causa de diminuição de pena conhecida como tráfico privilegiado. Posteriormente, investigou-se a respeito da hediondez dos delitos contemplados por esta minorante. Da mesma forma, observou-se a relação entre a quantidade de drogas apreendidas e a aplicação do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Por fim, dissertou-se acerca da suficiência do acordo de não persecução penal para uma versão mais branda do delito de traficância à luz da proibição da proteção insuficiente.

2. Do acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal (ANPP) faz parte de uma trama de medidas consensuais penais introduzidas no Brasil ao longo das últimas décadas. De acordo com Jamil Chaim Alves (2018, p. 194), a justiça consensual é um modelo de justiça que aproxima acusação e defesa e tem como escopo a concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito penal. A título de elucidação, vale citar que justiça consensual é subdividida em quatro submodelos, quais sejam: modelo reparador, modelo pacificador ou restaurativo, modelo de justiça negociada e mo-

delo de justiça colaborativa. Não se tem aqui a pretensão de esgotar a temática, mas de demonstrar que a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é de justiça negociada.

Dentre os quatro submodelos de justiça consensual existentes, o Juiz de Direito Jamil Chaim Alves (2018, p.194) ensina que a justiça negociada tem como base a confissão do delito, pois, a partir dela, acusação e acusado firmam um acordo em relação à sanção.

Os primeiros institutos com contornos de justiça negocial existentes no nosso ordenamento jurídico foram a transação penal e a suspensão condicional do processo, positivados com o advento da Lei nº 9.099/95. Apesar de esses instrumentos de justiça consensual não exigirem a confissão, o acordo da acusação e da defesa realizado nesses institutos conflui em algumas condições que são pré-estabelecidas e, uma vez cumpridas, o acusado recebe benefícios penais, quais sejam: a abreviação de sua pena ou extinção do processo.

Mais de duas décadas após o início da vigência da Lei nº 9.099/95, o acordo de não persecução penal foi criado com a Resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e foi posteriormente alterado pela Resolução 183/19 do referido Conselho. Vários foram os questionamentos levantados em relação à constitucionalidade da resolução, resultando, então, nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5790/DF e nº 5793/DF. No entanto, todas discussões foram extintas quando a Lei nº 13.964/19 entrou em vigência e instaurou, definitivamente, o ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-o no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2020, p. 127), “[...] O ANPP pode ser conceituado como um ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz”. Percebe-se que o acusado confessa formalmente sua culpa; em contraposição, o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia, mesmo existindo justa causa. O benefício dado ao agente nessa negociação é o de ser contemplado com condições menos severas do que a pena aplicável ao fato a si imputado. O *caput* do art. 28-A do CPP traz que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 2019).

Da leitura do instituto do ANPP como um todo, podemos extrair que tal acordo somente poderá ser celebrado se forem observados alguns requisitos. No intuito de facilitar a visualização do art. 28-A, apresentamos um compilado dos requisitos, conforme listado abaixo:

[...] a) não seja caso de arquivamento da investigação; b) o criminoso assume a autoria do delito (confissão formal e circunstancial); c) a infração deve apresentar pena mínima inferior a quatro anos, devendo ser consideradas as causas de aumento (no patamar mínimo) e diminuição (no patamar máximo) aplicáveis ao caso concreto; d) não constitua crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (crime doloso); e) não seja crime de violência doméstica; f) o agente não seja reincidente; g) não seja possível a transação penal; h) o agente não possua antecedentes que caracterizem conduta criminosa habitual, observando-se a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; i) o agente não tenha sido beneficiado com o acordo de não persecução penal, transação ou sursis processual nos últimos 5 anos; j) a medida seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (SERRANO JÚNIOR et al, 2020, p. 88).

Dentre a lista de requisitos legais para a concessão do ANPP, temos que o último critério que trata da necessidade e suficiência do instituto para a reprovação e prevenção da criminalidade é de cunho subjetivo, já que outorga grande discricionariedade para que o *Parquet* realize essa avaliação. O art. 28-A *caput*, conforme indicado, expressamente aduz que “[...] o Ministério Público *poderá* propor acordo de não persecução penal” (grifo nosso). O verbo “poderá” iniciou questionamentos sobre a natureza do ANPP: se seria direito subjetivo do réu que atende aos requisitos objetivos ou se seria um poder-dever do Ministério Público, devendo o Promotor analisar o caso concreto.

Para finalizar as discussões supracitadas, não se pode olvidar que um acordo pressupõe equilíbrio, logo, além de beneficiar o infrator com uma pena mais branda, o ANPP deve também apresentar para a sociedade uma resposta eficaz em relação ao mal causado pelo agente. Nas palavras de Jefferson Botelho Pereira (2020), deve imperar a coerência jus-processual, pois, sem esse elemento de equilíbrio, o instituto do acordo perde sua razão de ser. Dessa forma, entendemos que o Ministério Público, como *dominus litis* da ação penal, tem poder-dever de deliberar sobre a propositura do ANPP. Cabe ao Órgão Ministerial ponderar se é medida justa flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal para propor o acordo. Outro não é o entendimento firmado pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE). Vejamos: “ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT) O acordo de não persecução penal é faculdade do

Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” (BRASIL, Grupo Nacional dos Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, 2020a)¹.

No deslinde da questão levantada, sustenta-se que o ANPP não pode ser considerado como um direito subjetivo do acusado, pois, se assim o fosse, seria possibilitado ao Magistrado que realizasse o acordo de ofício, em vez de realizar ato meramente homologatório (LIMA, 2020, p. 221). Tal interferência seria uma abrupta imposição de celebração de ANPP por parte do Poder Judiciário, o que resultaria em grave usurpação das funções do órgão acusatório. Trazemos à tona outro importante Enunciado do GNCCRIM que trata da temática. *In fine*:

ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, *é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo*, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório (BRASIL, Grupo Nacional dos Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, 2020b. Grifo nosso).

Tendo em vista as particularidades dessa temática, apresentamos alguns julgados para demonstrar que os Tribunais têm entendido que o ANPP se reveste de um poder-dever do Ministério Público, sendo a tese de direito subjetivo do réu descaracterizada.

Em sede de Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 130.587/SP, o ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou que:

[...] Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, “O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020).

¹ Embora os enunciados do GNCCRIM não possuam conteúdo vinculativo, eles são importantes ferramentas de orientação para os Ministérios Públicos de todo o país, pois permitem uma atuação homogênea e articulada dos MPs estaduais na esfera criminal.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O desembargador Ferreira Rodrigues, em sede de Habeas Corpus Criminal nº 2264634-89.2020.8.26.0000, advertiu que:

[...] Em se tratando de ato que exige convergência de vontades, o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não pode ser objeto de imposição ao órgão acusador, pois não constitui direito subjetivo do acusado, e sim prerrogativa institucional do Ministério Público, quando seu representante reputar a medida suficiente para reprovação e prevenção do crime (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2020).

Já o desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em seu voto no Recurso em Sentido Estrito nº 0003044-59.2020.8.19.0054, suscitou que:

[...] Instituto do ANPP que não gera para o investigado qualquer direito subjetivo à sua fruição, tanto que o mesmo não pode ser diretamente concedido pelo Poder Judiciário, caracterizando-se, à luz dos seus requisitos conformadores, como um autêntico poder-dever do Ministério Público, uma faculdade regrada e exercida, sob o influxo do princípio da oportunidade da ação penal por este titularizada (CF, art. 129; CPP, art. 3ºA), no espaço inerente à concepção da chamada justiça penal consensuada. Investigado que, todavia, ostenta direito subjetivo a uma manifestação motivada e oportuna, ainda que negativa, por parte do Ministério Público sobre o ANPP, sobretudo por lhe gerar a legítima pretensão de buscar, na sequência, a atuação revisora do Procurador Geral da Justiça (CPP, § 14 do art. 28-A), animado pela justa expectativa de poder gozar de benefícios jurídico-penais a partir da sua eventual proposição e posterior homologação judicial (CPP, § 4º do art. 28-A) (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, 2020).

Por fim, podemos concluir que o acordo de não persecução penal consolidou, de uma vez por todas, a tendência de utilização de instrumentos de justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Nardelli (2014, p. 331-365), o instituto foi a resposta encontrada diante da “[...] pretensa modernização e atualização do sistema penal, através dos valores de eficiência, celeridade e economia processual”. No entanto, essa alternativa ao sistema tradicional e o anseio pelas suas vantagens não podem obstar a atuação do *Parquet*, devendo os membros do Ministério Público ter respeitada sua autonomia e prerrogativa de deliberar sobre o cabimento ou não do acordo.

Sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Ministério Público foi escolhido como o órgão competente

para defender a ordem jurídica e os interesses da sociedade. Logo, somente ele está apto a deliberar, dentro da sua prerrogativa de autonomia funcional, se o ANPP é instrumento suficiente e eficaz para reprovação e prevenção da criminalidade.

3. Do tráfico privilegiado

No intuito de cumprir o preceito constitucional de criminalização explícita do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, entrou em vigência em 3 de agosto de 2006 a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, revogando expressamente as suas antecessoras – Leis nº 6.368/1976 e Lei nº 10.409/2002.

De acordo com Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (2009, p. 86), a Lei de Drogas tutela a saúde pública, dessa forma os crimes descritos neste diploma legal são de perigo abstrato:

o bem jurídico protegido é a saúde pública. A deterioração da saúde pública não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa a evitar é o dano causado à saúde pelo uso de droga. Para a existência do delito, não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos.

Dentre as novidades instauradas pela Lei nº 11.343/2006, temos a criação da figura do tráfico privilegiado, insculpido no art. 33, §4º do referido diploma normativo. Vale ressaltar que não se trata de um tipo penal autônomo. Na verdade, ele é uma causa especial de diminuição de pena (MASSON; MARÇAL, 2019, p. 84). Segundo a prescrição legal:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

Nos moldes da legislação supracitada, a minorante do tráfico privilegia a possibilidade de aplicação pelo Magistrado de redução de um sexto a dois terços das penas referentes aos crimes previstos no *caput* e §1º do mesmo artigo. No entanto, a incidência de tal causa de diminuição depende da observância de quatro requisitos pelo agente, sendo eles: primariedade, bons antecedentes, que o infrator não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. É pacificado na jurisprudência nacional que tais requisitos são cumulativos, conforme a tese adotada pelo STJ: “TESE Nº 22: A causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2019a).

Tendo em vista a importância desses quatro requisitos legais, será delineado o contorno de cada um deles e demonstrado como a jurisprudência pátria vem se posicionando perante a aplicação destes no caso concreto.

O primeiro elemento é a primariedade do agente. Como é um conceito que não possui previsão legal, temos que delimitá-lo por meio do que seria a sua antípoda, a reincidência. Dessa forma, o significado de “primário” poderá ser obtido pela via residual. A reincidência está prevista no art. 63 do Código Penal (CP): “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940).

Para que o agente seja considerado reincidente, devem estar presentes três requisitos em ordem cronológica: prática de um crime cometido no Brasil ou no estrangeiro, condenação definitiva por esse crime e prática de um novo crime. Insta salientar ainda que tanto a reincidência específica quanto a reincidência genérica são óbices para a aplicação do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento consolidado pelo STJ:

[...] 1. A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em *bis in idem*, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2019b).

O segundo elemento refere-se aos bons antecedentes criminais. Consideram-se como antecedentes criminais todas as informações relativas à vida pretérita pregressa do réu no âmbito criminal. Aqui, apenas o que

está documentado na folha de antecedentes, emitida pelo órgão do Estado, será considerado. É válido destacarmos aqui que prepondera divergência entre os Tribunais Superiores a respeito de qual seria o lapso temporal apropriado para a consideração de existência de maus antecedentes diante de uma condenação definitiva.

Em apertada síntese, a primeira corrente, denominada de “sistema da perpetuidade”, considera que não existe lapso temporal depurador dos maus antecedentes por falta de previsão legal. Esse é o entendimento do STJ, mediante o julgamento do Habeas Corpus nº 353014/SP (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017a). Logo, a condenação em definitivo caracterizaria maus antecedentes por tempo indefinido.

Já a segunda corrente é denominada de “sistema de temporalidade” e considera que a condenação definitiva vale como maus antecedentes por cinco anos contados, a partir do cumprimento da pena ou de sua extinção, por outro motivo qualquer. Assim, esse posicionamento interpreta o instituto analogamente à reincidência, que possui período depurador quinquenal à luz do art. 64, I do CP. Tal corrente é predominante no STF, a exemplo do julgamento do Habeas Corpus nº 126.315/SP (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Por seu turno, o terceiro elemento está atrelado à dedicação a atividades criminosas. Insta salientar que não é necessário que a dedicação empenhada pelo agente seja exclusiva ao mundo do crime. Parece correta a corrente doutrinária que considera que, para descaracterizar a dedicação às atividades criminosas, “[o termo] deverá ser interpretado no sentido de que não responda a outros inquéritos ou ações penais” (BALTAZAR JUNIOR, 2014 apud MASSON; MARÇAL, 2019, p. 86). Por consequência lógica, é possível aferir que o agente que está envolvido em outras ações penais é familiarizado com o ambiente do crime, restando clara sua dedicação a atividades de cunho criminal.

É importante consignar que há divergência entre o STF e o STJ acerca da possibilidade de o juiz negar o benefício do §4º do art. 33 da Lei de Drogas com base no fato de o acusado ser investigado em inquérito policial ou ser réu em outra ação penal que ainda não transitou em julgado. Em que pese o entendimento contrário do STF (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020), apresentaremos o entendimento do STJ, o qual consideramos mais assertivo. Dessa forma, trazemos um trecho do julgado Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 621.828/RS, em que o relator, ministro Felix Fischer, pondera que:

[...] III - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação

no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Dando prosseguimento, o STJ também considera que a figura do tráfico privilegiado pode ser afastada nos casos em que os réus também tenham sido condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas, pois esse elemento indicaria que o agente se dedica às atividades criminosas. Vejamos um trecho do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 419.955/PR de relatoria do Ministro Gurgel Faria:

[...] 4. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação daquele redutor aos réus também condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas, como no caso (HC 219.621/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/02/2015, e HC 273.816/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/11/2013). 5. Agravos regimentais desprovidos (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2015).

Por sua vez, o quarto e último requisito é a exigência de que o agente não integre organização criminosa. É da Lei 12.850/2013 que extraímos o significado de tal expressão. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

[...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Acerca desse requisito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o sujeito considerado como “mula habitual” ou “experiente” não poderia experimentar a benesse da minorante do tráfico privilegiado, por ser considerado como agente integrante de organização criminosa. Assim, o STJ consolidou tal entendimento em 2017 no Habeas Corpus nº 387.077/SP, que foi noticiado no Informativo nº 602. Vejamos um trecho:

[...] Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirma não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de “mula”, acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal

sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017b).

Assim, concluem-se os apontamentos acerca das peculiaridades que envolvem a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Verificou-se nas decisões supramencionadas ao longo desse capítulo que o STJ possui posicionamento mais repressivo em relação ao crime de tráfico de drogas, na medida em que restringe as situações em que se pode admitir a incidência da minorante.

4. O caráter (não) hediondo do tráfico privilegiado

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise de possíveis soluções para a problemática aqui abordada. Em um primeiro exame, poder-se-ia dizer que o acordo de não persecução penal é incabível nos casos em que incidir a minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, em virtude da equiparação do tráfico de drogas aos delitos de caráter hediondo.

De fato, conforme exposto anteriormente, a CRFB/88 é categórica ao conceder tratamento mais gravoso aos ilícitos de traficância (BRASIL, 1988). A Lei nº 8.072/1990 reitera o mandamento constitucional, dispondo que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é equiparável aos crimes hediondos (BRASIL, 1990). Sendo assim, este delito não seria compatível com o acordo de não persecução penal que, em face da hediondez da conduta ilícita, é afastado. Muito embora não seja explicitada no CPP, esta vedação foi endossada pelo GNCCRIM:

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV): Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (BRASIL, Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, 2020c).

Esta interpretação, genericamente correta para os delitos de tráfico de drogas, não se adequa aos casos que envolvem tráfico privilegiado. Isso ocorre em virtude do não reconhecimento do caráter hediondo das condutas contempladas por esta causa de diminuição de pena. Este é o entendimento

adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o julgamento do Habeas Corpus nº 118.533/MS (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a).

Os pacientes do aludido remédio constitucional - condenados como incurso no art. 33, *caput* e §4º, da Lei nº 11.343/2006, pelo transporte de 772,0 kg de maconha - insurgiam-se contra a caracterização de hediondez do delito por eles cometido. Naquela ocasião, a maioria dos ministros do Pretório Excelso, seguindo a relatora, ministra Cármen Lúcia, encampou a tese dos impetrantes.

O primeiro argumento a sustentar a tese vencedora foi a ausência de norma legal que expressamente equiparasse o tráfico privilegiado aos delitos de caráter hediondo (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a, p. 14). Afirmou-se que o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 estabeleceu o rol de condutas daquele diploma que seriam tratados com os rigores da hediondez, apartando o tráfico privilegiado desta lógica.

Semelhantemente, arrazoou-se que o instituto do tráfico privilegiado tem como objetivo precípua beneficiar os sentenciados através da concessão de tratamento mais benigno e menos gravoso (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a, p. 16-17). Assim, a criação de uma margem de avaliação aos magistrados para que, na sentença, deliberassem sobre a gravidade à luz do caso concreto seria um mecanismo legislativo para afastar a hediondez (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a, p. 43). Dessa forma, o reconhecimento de caráter hediondo do tráfico privilegiado implicaria em uma reprovação desproporcional do injusto.

Por fim, a Suprema Corte ponderou que o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao delito em tela já era incompatível com o reconhecimento de sua hediondez, tendo em vista que os Decretos Presidenciais nº 6.706/2008 e nº 7.049/2009 haviam beneficiado com indulto os condenados abarcados pela modalidade privilegiada de tráfico (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a, p.16-17).

Portanto, através de *overruling*, alterou-se a jurisprudência do STF, afastando a hediondez nos casos em que ocorre o tráfico privilegiado (MASSON; MARÇAL, 2019, n.p.). Em consequência disso, foi despida de efeitos a Súmula nº 512 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispunha em sentido contrário (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2014).

Em termos práticos, o entendimento jurisprudencial vigente traduz-se na inexigibilidade de requisitos mais severos para o livramento condicional e na inexistência de vedação à progressão de regime, que poderá ocorrer com o cumprimento de 16% da pena (LIMA, 2020, p. 384). Igualmente, não há óbice para que os condenados por tráfico privilegiado sejam contemplados por anistia, graça ou indulto (MASSON; MARÇAL, 2019, n.p.).

A decisão supracitada é passível de justas críticas, tendo em vista os nefastos efeitos do tráfico de drogas sobre a sociedade brasileira e o fato de que o tratamento mais benevolente estimula as organizações criminosas a recrutar um número ainda maior de pessoas com bons antecedentes para a prática de ilícitos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a, p. 49-50). Todavia, essa jurisprudência foi consolidada pelas alterações promovidas na Lei de Execução Penal pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019).

Assim sendo, esta primeira possível solução pode ser descartada. Mesmo que os delitos que envolvam o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins sejam equiparáveis aos hediondos, a jurisprudência e a legislação vigentes não reconhecem a hediondez das condutas abarcadas pela causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

5. Quantidade de drogas apreendidas e o tráfico privilegiado

Outro tópico relevante para esta reflexão diz respeito à aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 aos casos em que grandes quantidades de drogas foram apreendidas. Pela vedação à dupla punição pelo mesmo fato (princípio do *ne bis in idem*), não poderia esta circunstância, por si só, servir simultaneamente para exasperar a pena-base e impedir a aplicação da causa de diminuição (LIMA, 2020, p. 1070).

Esta tese se coaduna com a recente alteração da jurisprudência da Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 193.223/SP. Segundo o entendimento adotado, a quantidade da droga, ainda que determinante para modular a diminuição da pena no caso concreto, não serve para comprovar a habitualidade delitiva ou o envolvimento com organização criminosa (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 17). Em outros termos, decidiu-se que a quantidade de drogas apreendidas não é elemento capaz de determinar peremptoriamente a ausência destes requisitos da caracterização do tráfico privilegiado, não afastando a incidência do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

A bem da verdade, a aferição da quantidade de drogas que o réu possuía por ocasião do delito não é de todo inútil. Ainda que, isoladamente considerado, não seja capaz de impedir a diminuição da pena, este elemento pode integrar um contexto fático maior que justifique um tratamento mais gravoso. Afinal, conforme lição de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1072):

[...] se o indivíduo for flagrado com grande quantidade e variedade de drogas, tem-se aí forte indicativo de que se trata de agente dedicado

a atividades criminosas, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início às atividades de traficância com tamanha quantidade e diversidade de drogas.

Entretanto, de que maneira esse indício pode ser comprovado? Qual seria o contexto que demonstraria que a quantidade de drogas possui efetiva relação com dedicação à prática delitiva ou com atividade de organização criminosa?

Uma situação que pode servir de exemplo aqui é a atuação das “mulas”, geralmente pessoas em situação de vulnerabilidade social e financeira que são recrutadas para transportar drogas (LIMA, 2020, p. 1073). Note-se que, despojado de estabilidade e permanência, o mero aliciamento não teria o condão de fazer com que as “mulas” sejam consideradas como integrantes da organização criminosa dedicada à traficância. Logo, em tese, nada impede que, atendidos os demais requisitos, as “mulas” sejam contempladas pelo tráfico privilegiado.

Entretanto, há conjunturas em que a complexidade da atividade empreendida pela “mula” impõe o afastamento da causa de diminuição de pena. Quando o transporte envolve remuneração, custeio prévio de despesas, intrincada preparação logística para exportação do produto (através do fornecimento de passaportes, hospedagem, dinheiro ou outros bens), além da grande quantidade de droga, é inviável falar em caracterização do tráfico privilegiado (LIMA, 2020, p. 1073).

Em juízo ainda mais singelo, pode-se dizer que a grande quantidade de droga apreendida, aliada aos preparativos para que se faça viagem internacional, também obsta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Neste sentido, decidiu o STJ no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 241.207/SP (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016, p. 6) em entendimento que, por ser mais específico, não parece ter sido superado pela jurisprudência mais recente do STF.

Em virtude disso, não se pode negar que a quantidade de drogas frequentemente está associada a conjunturas que demandam do Estado uma resposta punitiva mais rigorosa. Nestes casos, não há que se falar em tráfico privilegiado. Ainda assim, há casos em que nada além da quantidade de droga apreendida é comprovado. Nestas situações, segundo a jurisprudência vigente do STF, caberia o tráfico privilegiado, capaz de reduzir a pena mínima a ponto de satisfazer o requisito de quantidade de pena previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Sendo assim, vê-se aqui não uma solução, mas um problema para a aplicação do acordo de não persecução penal aos delitos de tráfico privilegiado.

do. Seria este instituto capaz de reprovar e prevenir o cometimento dos delitos de tráfico abarcados pelo art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006? Será que a generosidade de um mecanismo de justiça consensual seria a reação estatal adequada a um delito sobremodo nocivo, que tanto turba a paz pública e tão violentamente atinge um extenso rol de direitos fundamentais? Mesmo em casos onde a quantidade de drogas encontradas com o réu for elevada seria também possível negociar o encerramento da persecução penal? Por óbvio, a resposta para todas essas perguntas é negativa. Para fundamentar juridicamente esta negação, parece que o melhor caminho é a análise do conceito de suficiência e suas variadas nuances.

6. A demanda de suficiência para que se celebre o acordo de não persecução penal

Por imperativo do art. 28-A do Código de Processo Penal, um dos requisitos para a celebração do ANPP é a sua suficiência para prevenir e reprovar o crime (BRASIL, 1941). Têm-se, portanto, que o referido instituto deve ser necessário e adequado para fomentar os fins legalmente dispostos (LOPES, 2020, n.p.; NOVELINO, 2016, p. 292). Em outras palavras, o acordo deve ser a medida menos gravosa possível para emitir um juízo social de reprovação em face do autor e do injusto, coibir a reiteração delitiva e o avanço da criminalidade, além de restaurar o investigado ao convívio (FERNANDES, 2017, p. 243; NUCCI, 2020, n.p.).

À luz da exposição do capítulo 2, vê-se que a análise concreta da suficiência é protegida pelo princípio da independência funcional do Ministério Público. Logo, o juízo de adequação e necessidade do ANPP está vinculado tão-somente à CRFB/88, à legislação infraconstitucional e à consciência jurídica do membro do *Parquet* (FERNANDES, 2017, p. 1346). Contudo, a fim de robustecer a fundamentação do titular da ação penal nessa análise discricionária, parece salutar e conveniente a adoção da tese da proibição da proteção insuficiente.

É inegável que o ordenamento constitucional vigente veda os excessos dos poderes públicos, cingindo seus atos a um juízo de proporcionalidade composto pelo exame de adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*. Por outro lado, é igualmente incontestável que as medidas exigidas pela Constituição para a satisfação de direitos fundamentais não podem estar aquém do necessário. É neste ponto que reside a proibição da proteção insuficiente (NOVELINO, 2016, p. 296). No magistério de Marcelo Novelino:

A proibição de proteção insuficiente impõe aos poderes públicos, portanto, a adoção de medidas adequadas e suficientes para garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais, sobretudo, daqueles que dependem de prestações materiais – e.g., direitos sociais prestacionais – e jurídicas – e.g., criminalização de condutas gravemente ofensivas – por parte do Estado (NOVELLINO, 2016, p. 296).

Sob este prisma, busca-se impedir que o Estado adote medidas por demais tímidas no cumprimento de mandamentos constitucionais de elevada importância, como são os mandados de criminalização. Na lição de José Afonso da Silva (2008, p. 139), estes mandados constituem certas garantias penais dos direitos fundamentais insertas no rol do art. 5º da CRFB/88. Dentre elas, está a concessão de tratamento severo aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins – art. 5º, XLIII, CRFB/88 (BRASIL, 1988). Conforme entendimento adotado pelo STF no julgamento do Habeas Corpus nº 104.410/RS, pode-se declarar a inconstitucionalidade da norma que transgredir este mandamento, ofertando tutela penal deficiente aos bens constitucionalmente protegidos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2012).

Logo, ainda que se reconheça o tratamento mais benigno ofertado pelo legislador às hipóteses de tráfico privilegiado, não se pode olvidar da gravidade do delito. Tratar um ilícito cuja destacada lesividade foi reconhecida pela CRFB/88 integralmente à semelhança dos demais tipos penais é interpretar a lei de forma a oferecer proteção insuficiente a bens constitucionalmente protegidos. A celebração de acordos de não persecução penal nas hipóteses em que incidir a minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 implica insuficiência na reação ao injusto, na garantia da ordem pública e na mitigação da repercussão social do tráfico.

A suficiência para reprovação do crime no ANPP é traduzida primariamente na reação proporcional ao injusto. Entende-se proporcionalidade na seara penal como o equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta (NUCCI, 2020, n.p.). Logo, quanto maior for a intensidade da ofensa gerada pelo ilícito, maior será a sua reprovação.

Verifica-se, em uma análise inicial, que o tráfico de drogas ofende ao direito à saúde. Afinal, conforme exposto, o principal bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/2006 é a saúde pública, entendida aqui como a saúde da coletividade como um todo (MASSON; MARÇAL, 2019, n.p.; CAPEZ, 2019, n.p.). Já nesta primeira análise, percebe-se agressão a direito social de grande relevância, estabelecido pelo art. 6º, *caput*, e 196, ambos da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Assim sendo, os delitos de traficância - nas modalidades mais graves ou mais brandas - sabotam as ações

públicas tendentes a assegurar a dignidade e autonomia dos cidadãos (FERNANDES, 2017, p. 728).

Mais do que isso, o tráfico privilegiado especificamente considerado fere o direito à segurança. Estabelecido pelo art. 5º, *caput*, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), trata-se de um gênero de proteções que, dentre outros fins, destina-se a salvaguardar direitos fundamentais e garantir a segurança em matéria penal por meio de procedimentos, proibições e limitações (SILVA, 2008, p. 72). Ao utilizar-se da liberalidade do constituinte originário para ser excessivamente benevolente no trato de determinados injustos, acaba-se por ameaçar outro bem caríssimo ao texto constitucional.

Como argumentou o ministro Dias Toffoli, em voto vencido no julgamento Habeas Corpus nº 118.533/MS, a generosidade ofertada nos casos de tráfico privilegiado forneceria estímulo para atividades desenvolvidas por organizações criminosas. Reduzindo os riscos do envolvimento com o ilícito, o trabalho de recrutamento de pessoas com bons antecedentes, mediante a oferta de valores consideráveis, seria grandemente facilitado (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a, p. 49-50). Não restam dúvidas de que o fortalecimento de organizações existentes para a prática de crimes abala a segurança constitucionalmente garantida.

Portanto, a benevolência do ANPP não é compatível com um delito tão contrário a direitos desta magnitude. Para que não se conceda proteção deficiente à segurança e à saúde, deve-se afastar a celebração do mecanismo de justiça consensual em tela quando a conduta ilícita se enquadrar na hipótese de tráfico privilegiado.

A suficiência exigida no art. 28-A do Código de Processo Penal também se coaduna com a efetiva garantia da ordem pública. Entende-se ordem pública como o imperativo de proteger a coletividade por meio da preservação da tranquilidade social, que é turbada pelo cometimento de crimes (PACELLI, 2018, n.p.; AVENA, 2018, n.p.; NUCCI, 2016, n.p.).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reitera este caráter comunitário do conceito de ordem pública, advogando que sua defesa se traduz no acautelamento do meio social em face de fatores de perturbação intrínsecos a determinados ilícitos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011, p. 1).

Dessa forma, a proibição da proteção insuficiente também leva ao devido enfrentamento dos delitos que ofendem os direitos fundamentais de maneira mais acintosa. Nesta lógica, insere-se o tráfico, mesmo quando incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, haja vista que seus efeitos são especialmente nocivos à manutenção dos direitos à segurança e à saúde.

Finalmente, pode-se dizer ainda que a insuficiência do ANPP para re-provar e prevenir o tráfico também pode ser notada na sua inadequação para mitigar a repercussão social deste injusto. Além das lesões a direitos fundamentais inerentes à traficância, verifica-se uma série de efeitos colaterais da presença endêmica desta prática delitiva na sociedade brasileira. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz em 2017, 9,9% dos brasileiros relataram ter usado drogas ilícitas alguma vez, sendo que 3,563 milhões haviam consumido em período recente (CORREIO BRAZILIENSE, 2019).

Este mercado clandestino, solidamente estabelecido no cenário nacional, possui notável amplitude logística. Conforme dados publicados pelo Ministério da Justiça, apenas no primeiro semestre de 2020 foram realizadas 48.298 prisões relacionadas ao tráfico de drogas em território nacional, convertendo-se US\$ 12 milhões apreendidos apenas em operações da Polícia Federal (GOVERNO DO BRASIL, 2020). Ainda segundo o mesmo levantamento:

“De janeiro a junho, as polícias estaduais, Federal e Rodoviária Federal, juntas, apreenderam 1,2 mil toneladas (1.253 kg) de maconha e 92,5 toneladas (92.587 kg) de cocaína. Outras drogas, como crack (3,389.10 kg), pasta base (8,800.62 kg) e ecstasy (66.254 comprimidos) também foram apreendidos neste período.” (GOVERNO DO BRASIL, 2020).

Para além disso, há a questão das organizações criminosas que exercem domínio territorial sobre significativas parcelas de áreas urbanas sob jurisdição brasileira, impondo verdadeiro regime de exceção. Este poder paralelo transcende as ofensas naturais dos delitos de traficância e associação para o tráfico, criando constrangimento ao exercício de uma miríade de direitos fundamentais, o que pode ser exemplificado pela perseguição perpetrada por traficantes evangélicos do chamado “Complexo de Israel”, na cidade do Rio de Janeiro, contra praticantes de religiões de matriz africana (PINHEIRO, 2021).

Nem mesmo aqueles que vivem além das fronteiras destas áreas dominadas estão à salvo dos efeitos deletérios dos delitos estabelecidos na Lei nº 11.343/2006. A ausência de controles mais rígidos na comercialização de drogas também tem o condão de corroer o tecido social, por meio dos efeitos viciantes dos entorpecentes sobre os usuários e seus desdobramentos nefastos sobre a vida daqueles que com eles convivem (CAPES, 2019, n.p.).

É ingênuo dizer que estas consequências estão associadas tão somente aos delitos de maior gravidade, excluindo aqueles (comparativamente) mais brandos, como o tráfico privilegiado. Em razão do tratamento benigno ofertado pelo art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, as organizações

criminosas agem de maneira sagaz, aliciando pessoas humildes e com bons antecedentes para transportarem as drogas em pequenas quantidades (LIMA, 2020, p. 1073).

Também nos casos que envolvam estas chamadas “mulas” ou outras situações de tráfico privilegiado, a proibição da proteção insuficiente exige uma reprimenda que vá além da magnanimidade do ANPP. Em virtude da repercussão social gravemente negativa do delito, é imperioso que o Estado reaja com rigor, a fim de conseguir prevenir e reprovar devidamente o injusto.

Por estas razões, a aplicação deste instituto de justiça consensual na hipótese delitiva em comento geraria uma proteção insuficiente de bens constitucionalmente tutelados, notadamente – mas não exclusivamente – dos direitos à segurança e à saúde. Por isso, considera-se que o ANPP é insuficiente (e, portanto, incabível) nas hipóteses de tráfico privilegiado.

7. Conclusão

O ANPP é um instrumento de justiça negociada que consiste na celebração de um acordo entre a defesa e acusação mediante o cumprimento de alguns requisitos previamente estabelecidos, de forma que a atuação do juízo fica restrita exclusivamente à homologação do acordo. É predominante na doutrina e na jurisprudência pátria que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, órgão responsável por delimitar a necessidade e suficiência desse instrumento para o combate e prevenção do crime.

Outro instituto delimitado por esse estudo foi a causa especial de diminuição de pena conhecida como tráfico privilegiado, insculpida no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. A legislação estabelece quatro requisitos legais que devem estar presentes cumulativamente no caso concreto para que a incidência da minorante seja verificada. A rigor, são eles: a primariedade do agente, bons antecedentes, que ele não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Por várias vezes verificou-se divergência interpretativa desses elementos por parte dos Tribunais Superiores, sendo o STJ mais combativo ao tráfico de drogas.

Na sequência, averiguou-se que, mediante virada jurisprudencial do STF, foi afastada a hediondez nos casos em que ocorre o tráfico privilegiado, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido, associada ao intuito do legislador em fornecer tratamento mais benigno ao tráfico de menor impacto social e à concessão pretérita de indultos presidenciais aos sentenciados com incurso nessa minorante. Logo, não é possível a aplicação da tese de que o ANPP não seria cabível nos casos de tráfico privilegiado em virtude de sua equiparação aos delitos de caráter hediondo.

Também à luz da jurisprudência do Pretório Excelso, notou-se que, por si só, a quantidade de drogas apreendidas, muito embora possa compor um contexto probatório que justifique um tratamento mais rigoroso, não justifica automaticamente o afastamento da hipótese de tráfico privilegiado. Assim, percebeu-se mais uma nuance problemática, tendo em vista que a eventual celebração do ANPP no tráfico privilegiado conduziria a um tratamento excessivamente benévolo para condutas frequentemente associadas ao labor delitivo de organizações criminosas.

Chegou-se, por fim, à conclusão de que a celebração do ANPP nas hipóteses em que incidir a minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 implica em proteção insuficiente à segurança e à saúde, além de ser medida aquém do necessário para reagir ao injusto, caracterizando então a desproteção da ordem pública e inadequação para mitigar as repercussões sociais negativas do tráfico. Portanto, o *Parquet*, revestido por sua independência funcional, dada pela CRFB/88 - norma máxima do nosso ordenamento jurídico - tem o poder-dever de adotar medidas realmente eficazes, iniciando a persecução penal, no intuito de proteger mandamentos constitucionais de elevada importância.

8. Referências

ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargain*. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (Org.). *Acordo de não persecução penal* - Resolução 181/2017 do CNMP. X ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 193-214.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. *Diário Eletrônico do CNMP*, Caderno Processual, 08 set. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. *Diário Eletrônico do CNMP*, Caderno Processual, 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. Enunciado 19 (art. 28-A, caput). Enunciados interpretativos da Lei nº 13.196/2019 - Lei Anticrime. p. 6. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. Enunciado 22 (art. 28-A, §2º, IV). Enunciados interpretativos da Lei nº 13.194/2019 - Lei Anticrime. p. 7. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. Enunciado 24 (art. 28-A, §§ 5º, 7º e 8º). Enunciados interpretativos da Lei nº 13.194/2019 - Lei Anticrime. p. 7. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2019 - ed. extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1764445/SC 2020/0248228-5. Agravantes: Ederson Vieira Alexandre, Henrique Alcantara Figueiro. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 09 fev. 2021. *DJe*, 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172221427/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1764445-sc-2020-0248228-5/inteiro-teor-1172221437>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 624.387/RS. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 09 mar. 2021. **DJe** 12 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 419.955/PR. Agravantes: Maicon Jhonny dos Santos Geronimo, Ângela Maria Lima. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 13 out. 2015. *DJe*, 28 out. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864124592/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-419955-pr-2013-0356437-6/inteiro-teor-864124602>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 130.587/SP. Agravante: Beatriz Comoroto Gomez Gonzalez. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 17 nov. 2020. *DJe*, 23 nov. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9/inteiro-teor-1131203927>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 387.077/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 06 abr. 2017. *DJe*, 17 abr. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449955371/habeas-corpus-hc-387077-sp-2017-0020912-1>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 468.578/MG 2018/0234615-2. Agravante: Marcos Roberto Cunha de Araujo. Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 19 fev. 2019. *DJe*, 11 mar. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684616140/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-468578-mg-2018-0234615-2/inteiro-teor-684616146>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 241.207/SP. Agravante: Petrica Zibileanu. Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 01 set. 2016. *DJe*, 12 set. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200901336&dt_publicacao=12/09/2016>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. *DJe*, 13 maio 2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27444%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27444%27).sub.)>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 512. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas. *DJe*, 16 jun. 2014. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27512%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27512%27).sub)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese 22. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes. *Jurisprudência em Teses*. ed. 131. Brasília, 23 ago. 2019. p. 8. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20131%20-%20Compilado%20Lei%20de%20Drogas.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790*. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.533/MS. Pacientes: Ricardo Evangelista Vieira de Souza; Robinson Roberto Ortega. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 23 jun. 2016. *DJe*, 19 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.315/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 15 set. 2015. *Informativo nº 799*, Brasília, 14 a 18 set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo799.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 166.385/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 14 abr. 2020. *Informativo nº 973*, Brasília, 06 a 17 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo973.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 591054/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio. 17 dez. 2014. *Informativo nº 772*, Brasília, 15 a 19 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo772.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 193.223/SP. Agravante: Luis Fernando Balcazar Guzman. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30 nov. 2020. *DJe*, 11 dez. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754637580>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus nº 104.410/RS. Paciente: Aldori Lima Ou Aldori de Lima. Coator: Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 985616 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 06 mar. 2012. *DJe*, 27 mar. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus nº 104.492/SP. Paciente: Neylor Kleber Delafiori. Coatores: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cardoso-SP; Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 19 abr. 2011. *DJe*, 3 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628210>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. *Pesquisa indica 3,5 milhões de usuários de drogas ilícitas; governo rejeita dados*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/04/06/interna-brasil,747883/pesquisa-indica-3-5-milhoes-de-usuarios-de-drogas-ilicitas-governo-re.shtml>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime* — Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOVERNO DO BRASIL. Governo divulga balanço sobre apreensão de drogas e combate ao tráfico no País. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/governo-divulga-balanco-sobre-apreensao-de-drogas-e-combate-ao-trafico-no-pais#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20deste%20ano%2C%20foram%20realizadas%20tamb%C3%A9m%2048.298%20pris%C3%B5es,anos%E2%80%9D%2C%20disse%20o%20ministro>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada*: lei n. 11.343-2006. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação especial criminal comentada*: Volume único. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2020. E-book.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime*: Comentários à Lei Nº 13.964/19 - Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MANDARINO, Renan Posella; SANTIN, Valter Foletto. A atuação do Ministério Público ante a expansão da Justiça Penal negociada no Pacote Anticrime. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (Org.). *Pacote anticrime*: v. I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 236-251.

MARCÃO, Renato. *Tóxicos*: Lei n. 11. 34 3, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de Drogas*: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A plea Bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 331-365, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufff.br/jspui/bitstream/ufff/11072/1/yagomerhygatto.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Jefferson Botelho; ANJOS, Dairton Neres dos. Acordo de Não Persecução Penal - Uma Consolidação do “Consensualismo” no Direito Pátrio. *Jus*, Teresina, abr./2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81461/acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PINHEIRO, Amanda. *Proibido usar branco*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/edicao/onde-e-proibido-usar-branco/#cover>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3. Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito nº 0003044-59.2020.8.19.0054. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Cassius Marcus Viana Gomes. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo. Julgado em 01 set. 2020. *DJRJ*, 4 set. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/315375748/djrj-ii-judicial-2a-instancia-04-09-2020-pg-167>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Órgão Especial). *Habeas Corpus Criminal* nº 2264634-89.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador Ferreira Rodrigues. Julgado em 16 dez. 2020. Publicação 17 dez. 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153650287/habeas-corpus-criminal-hc-22646348920208260000-sp-2264634-8920208260000>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SERRANO Júnior, Odoné et al. Acordo de não persecução penal: qual é o limite da aplicação retroativa do artigo 28-A do CPP? In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (Org.). *Pacote anticrime*: v. I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 187-209.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DANIEL FERREIRA CÂMARA

Estagiário de graduação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (Caocrim). Acadêmico do 10º Período do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

ANA LUIZA SILVA SANTIAGO

Estagiária de graduação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (Caocrim). Acadêmica do 7º Período do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).